

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa W&E Serviços Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.260/0001-35, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de lavagem, higienização e desinfecção de reservatórios de água das unidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório apresentaria irregularidades decorrentes da ausência de exigências de habilitação técnica relacionadas às Normas Regulamentadoras nº 10, nº 33 e nº 35, da inexistência de exigência de comprovação de equipamentos de proteção individual – EPIs e da ausência de exigência de responsável técnico e de registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

2.1 Da alegada ausência de exigências relativas às Normas Regulamentadoras nº 10, nº 33 e nº 35.

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de trabalhadores capacitados para atuação em espaços confinados, trabalho em altura e serviços envolvendo instalações elétricas.

Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento.

As Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho possuem natureza eminentemente trabalhista e estabelecem obrigações direcionadas ao empregador durante a execução das atividades laborais, disciplinando medidas de prevenção, segurança, capacitação e proteção dos trabalhadores.

Assim, o cumprimento das NR-10, NR-33 e NR-35 constitui obrigação legal da empresa que vier a executar os serviços, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

A Resolução Sesc nº 1.593/2024 estabelece que a habilitação técnica deve guardar estrita relação com a demonstração da capacidade do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratado, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

Não se mostra juridicamente adequado transformar obrigações inerentes à execução contratual em requisitos de habilitação, especialmente quando inexistente disposição legal específica que imponha tal exigência como condição para participação no certame.

A observância das Normas Regulamentadoras será exigida integralmente da futura contratada durante toda a execução do contrato, competindo à fiscalização contratual verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, podendo, inclusive, determinar a imediata regularização de eventuais inconformidades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no edital quanto a este aspecto.

2.2 Da alegada necessidade de comprovação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs na fase de habilitação

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação técnica, a comprovação da posse de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) específicos para a execução dos serviços objeto da contratação.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência pretendida não encontra respaldo na Resolução Sesc nº 1.593/2024, que disciplina os procedimentos licitatórios no âmbito do Serviço Social do Comércio. A referida norma estabelece que os requisitos de habilitação devem restringir-se à demonstração da capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnico-operacional necessária à execução do objeto, não prevendo a apresentação de inventário de equipamentos de proteção individual ou comprovação prévia de sua posse como condição de habilitação.

A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual constitui obrigação legal do empregador, prevista na legislação trabalhista e nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente na NR-06, bem como nas demais normas aplicáveis à execução dos serviços, cabendo à empresa contratada fornecer, substituir, fiscalizar o uso e garantir a adequada utilização dos equipamentos por seus empregados durante toda a execução contratual.

Nesse contexto, a Administração não deve antecipar para a fase de habilitação obrigações que dizem respeito à execução do contrato, sob pena de criar exigência sem amparo normativo e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que regem as contratações.

Ademais, o próprio Termo de Referência já disciplina expressamente essa obrigação. Conforme disposto no item 17.7, compete à futura contratada:

"Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas, EPIs, uniformes e demais insumos necessários à execução dos serviços, sem qualquer ônus adicional para o Sesc-AR/DF."

Assim, a obrigação de disponibilizar todos os EPIs necessários encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório, sendo sua observância exigida durante toda a execução contratual e fiscalizada pela equipe designada pelo Sesc-AR/DF. O eventual descumprimento sujeitará a contratada às sanções administrativas e contratuais cabíveis, não havendo qualquer lacuna no edital quanto a esse aspecto.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão da impugnante busca transformar obrigação típica de execução contratual em requisito de habilitação, sem que exista previsão legal ou regulamentar que imponha tal exigência.

Por essas razões, não merece acolhimento o pedido de inclusão da comprovação prévia de posse de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) como requisito de habilitação, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

2.3 Da alegação de ausência de responsável técnico

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito de habilitação técnica, a indicação de responsável técnico devidamente registrado junto ao respectivo conselho profissional, sob o argumento de que o próprio Termo de Referência prevê a possibilidade de suspensão da execução dos serviços caso esse profissional não seja apresentado.

Entretanto, a interpretação apresentada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, as obrigações que deverão ser observadas pela empresa durante a execução contratual, não havendo qualquer determinação de que a indicação do responsável técnico deva ocorrer na fase de habilitação da licitação. A Administração, ao elaborar o Termo de Referência, deliberadamente estabeleceu que a indicação do responsável técnico constitui condição para a execução contratual e não requisito de habilitação, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Nesse sentido, o próprio Termo de Referência disciplina de maneira clara as responsabilidades da futura contratada:

- Item 17.10: determina que o relatório técnico dos serviços executados deverá conter, entre outras informações, a assinatura do responsável técnico;
- Item 17.13: estabelece que a contratada deverá indicar formalmente responsável técnico habilitado para acompanhar e supervisionar a execução dos serviços, garantindo sua regularidade perante o respectivo conselho profissional durante toda a vigência contratual;
- Item 17.14: prevê que a contratada deverá apresentar, sempre que solicitado pelo Sesc-AR/DF, a documentação comprobatória da habilitação e regularidade do responsável técnico, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente, quando exigido pela legislação ou pelos órgãos competentes.

Observa-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório delimitou corretamente o momento para apresentação da documentação relativa ao responsável técnico, vinculando-a à execução contratual e à fiscalização dos serviços, e não à fase de habilitação.

A previsão constante do Termo de Referência de que a ausência de responsável técnico habilitado poderá ensejar a suspensão da execução dos serviços constitui mecanismo de

controle contratual destinado a assegurar a adequada execução do objeto, não significando que tal exigência deva, obrigatoriamente, integrar os documentos de habilitação.

Cumpre destacar que a Resolução Sesc nº 1.593/2024 confere à Administração a prerrogativa de definir, de forma motivada e proporcional, os requisitos de habilitação estritamente necessários à demonstração da capacidade da licitante para executar o objeto, vedando a imposição de exigências desnecessárias ou que possam restringir indevidamente a competitividade.

A simples existência de um responsável técnico durante a execução dos serviços não impõe, por si só, a obrigatoriedade de sua prévia indicação na fase de habilitação. São institutos distintos: enquanto a habilitação visa comprovar a aptidão da empresa para contratar, as obrigações previstas no Termo de Referência disciplinam as condições que deverão ser observadas pela contratada durante a execução do ajuste.

Ademais, a impugnante afirma que o Conselho Regional de Química (CRQ) seria o órgão responsável pelo registro obrigatório das empresas que executam os serviços objeto da contratação. Contudo, não apresentou fundamento legal específico que demonstre, de forma inequívoca, que a atividade de limpeza, higienização e desinfecção de reservatórios de água, tal como definida no objeto deste certame, exige obrigatoriamente registro no Sistema CFQ/CRQs e a indicação de responsável técnico químico como condição para participação na licitação. A mera afirmação de que determinada atividade estaria sujeita ao registro perante o Sistema CFQ/CRQ não é suficiente para impor à Administração a inclusão de requisito restritivo de habilitação, incumbindo ao impugnante demonstrar, de forma objetiva, mediante dispositivo legal ou normativo vigente, que o objeto licitado possui enquadramento obrigatório perante aquele conselho profissional.

Ressalta-se, ainda, que o enquadramento de empresas perante conselhos profissionais decorre da atividade básica efetivamente exercida e da legislação específica aplicável, não podendo a Administração presumir a incidência de determinada fiscalização profissional sem respaldo legal expresso.

Embora o Termo de Referência preveja a apresentação de ART, RRT ou documento equivalente, quando exigido pela legislação ou pelos órgãos competentes, eventual obrigatoriedade de registro profissional específico dependerá da legislação aplicável à atividade efetivamente desempenhada e da manifestação do respectivo conselho fiscalizador, não sendo suficiente a mera alegação apresentada pela impugnante para justificar a alteração do edital.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na sistemática adotada pelo Edital e pelo Termo de Referência, permanecendo adequadamente disciplinadas as exigências relativas ao responsável técnico durante a execução contratual, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado pela impugnante.

Por fim, considerando que a impugnante fundamenta parte de sua pretensão na suposta obrigatoriedade de registro junto ao Sistema CFQ/CRQ, sem demonstrar de forma conclusiva o enquadramento legal específico do objeto desta contratação, caso entenda

pertinente, a Administração poderá diligenciar ou solicitar manifestação formal do respectivo Conselho Profissional ou de empresa especializada do setor, a fim de esclarecer definitivamente a necessidade ou não de tal exigência, sem que isso implique reconhecimento de qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

2.4 Da alegação de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir registro da empresa perante o Conselho Regional de Química, bem como responsável técnico regularmente registrado.

Entretanto, a impugnação não apresenta dispositivo legal específico que estabeleça, de forma expressa, a obrigatoriedade dessa exigência como requisito de habilitação para o objeto licitado.

A Lei Distrital nº 493, de 15 de julho de 1993, invocada como norma relacionada à limpeza e manutenção de reservatórios de água destinados ao consumo humano, limita-se a estabelecer a obrigatoriedade da realização dos serviços de limpeza e manutenção, não dispondo acerca da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química ou da exigência de responsável técnico como condição para participação em procedimento licitatório.

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo originalmente constante do projeto de lei que condicionava a execução dos serviços ao credenciamento perante a CAESB foi expressamente vetado, inexistindo, portanto, tal exigência na legislação vigente.

Adicionalmente, a impugnante limita-se a afirmar que o CRQ seria o conselho competente para autorizar tais atividades, sem indicar, de forma objetiva, o ato normativo, resolução ou dispositivo legal que imponha tal obrigação especificamente como requisito de habilitação.

Dessa forma, não restou demonstrada, de maneira suficiente, a existência de vício no edital.

Todavia, considerando a natureza técnica da matéria, caso a impugnante entenda existir norma específica do Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais de Química que imponha tal exigência para a atividade objeto da contratação, recomenda-se que apresente o respectivo fundamento normativo de forma expressa, possibilitando sua adequada análise pela Administração.

Na ausência dessa demonstração, não há elementos técnicos e jurídicos suficientes para justificar a alteração do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que:

- a) as exigências relativas às Normas Regulamentadoras nº 10, nº 33 e nº 35 constituem obrigações inerentes à execução contratual, não havendo fundamento para sua exigência como requisito de habilitação;
- b) a disponibilização e utilização de Equipamentos de Proteção Individual decorrem da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras aplicáveis, sendo matéria sujeita à fiscalização contratual;
- c) a disciplina relativa ao responsável técnico constante do Termo de Referência refere-se às condições de execução do contrato, não caracterizando, por si só, obrigatoriedade de sua exigência na fase de habilitação;
- d) quanto ao registro perante o Conselho Regional de Química e à indicação de responsável técnico vinculado ao Sistema CFQ/CRQ, a impugnante não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de fundamento legal ou normativo que imponha tal exigência como requisito obrigatório de habilitação para o objeto licitado, permanecendo hígidas as disposições do edital.

Importa destacar que nenhum dos argumentos apresentados pela impugnante demonstrou afronta à Resolução Sesc nº 1.593/2024, tampouco evidenciou violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, limitando-se a defender a inclusão de exigências que não encontram respaldo normativo como requisitos obrigatórios de habilitação.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não evidenciam irregularidades capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento integral, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2026.